



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235440 - SC (2026/0122432-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA RAMOS - SC052001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça adota a compreensão de que a realização de exame de sanidade mental exige a presença de elementos concretos que indiquem dúvida razoável quanto à capacidade do acusado de compreender a ilicitude do fato e de se autodeterminar.

2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram a instauração do incidente de insanidade mental por ausência de dúvida razoável sobre a integridade psíquica do acusado, assentando que os documentos apresentados não evidenciam comprometimento da consciência da ilicitude ou da autodeterminação, inclusive registrando circunstâncias do exercício de função pública, sem ilegalidade aferível de plano.

3. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235440 - SC (2026/0122432-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA RAMOS - SC052001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1.O Superior Tribunal de Justiça adota a compreensão de que a realização de exame de sanidade mental exige a presença de elementos concretos que indiquem dúvida razoável quanto à capacidade do acusado de compreender a ilicitude do fato e de se autodeterminar.
2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram a instauração do incidente de insanidade mental por ausência de dúvida razoável sobre a integridade psíquica do acusado, assentando que os documentos apresentados não evidenciam comprometimento da consciência da ilicitude ou da autodeterminação, inclusive registrando circunstâncias do exercício de função pública, sem ilegalidade aferível de plano.
3. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta existir dúvida razoável sobre a integridade mental do agravante, amparada em documentos médicos já juntados, e afirma que a negativa do exame pericial afronta o art. 149 do Código de Processo Penal e o direito à ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Argumenta ser inadequado utilizar o exercício do cargo de Vice-Prefeito para afastar a dúvida sobre a sanidade mental, pois o *status* funcional não exclui a possibilidade de transtorno mental relevante, nem pode substituir avaliação técnica.

Ainda, alega haver laudos indicando ideação suicida e automutilação suficientes para instaurar o incidente. Pondera que o pedido não implica reexame de provas, mas correta aplicação da norma processual.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou da decisão agravada, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assim se manifestou (fl. 24):

"[...] Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13 (por duas vezes), 147-A, § 1º, inc. II, 148, § 2º, e 154-A, caput, todos c/c 61, inc. II, 'a' e 'f', todos do Código Penal (processo 5006921-50.2025.8.24.0039/SC, evento 1, DENUNCIA1).

Recebida a denúncia (processo 5006921-50.2025.8.24.0039/SC, evento 3, DESPADEC1) e citado o acusado, apresentou resposta à acusação (processo 5006921-50.2025.8.24.0039/SC, evento 62, DEFESA PRÉVIA1).

Realizada audiência de instrução e julgamento, a defesa requereu a instauração de incidente de exame de insanidade mental; o pedido, no entanto, foi indeferido pelo Juízo a quo, destacando o Magistrado:

*"[...] em relação ao incidente de insanidade mental, também a despeito da documentação que foi juntada pela defesa acerca dos diagnósticos que foram feitos por profissionais em relação ao acusado **Jair da Costa Teixeira Junior**, eu destaco que o incidente de insanidade mental ele tem lugar quando houver alguma dúvida sobre a integridade mental do acusado, e o incidente ele é destinado a aferir eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, e até o momento todos os diagnósticos que foram trazidos pela defesa, nenhum deles coloca dúvida sobre a consciência da ilicitude de eventual conduta praticada pelo Sr. Jair e que é denunciada nesses autos, então não havendo qualquer dúvida que justifique a suspensão do processo para a deflagração do incidente, eu devo destacar que ao que se tem conhecimento até hoje o Sr. **Jair da Costa Teixeira Junior** é o Vice- Prefeito da cidade de Lages, o que de certa forma também colocaria em cheque a sua própria capacidade de exercício da função pública na qual se encontra investido. Então por essas razões eu também indefiro a instauração do incidente [...]" (processo*

Observa-se que o indeferimento do pedido se deu em estrita observância de norma legal, tendo o Magistrado ressaltado a inexistência de qualquer dúvida sobre a integridade mental do acusado, inclusive pelo cargo público por ele ocupado, de modo que não há ilegalidade a ser aferida de plano, e não há direta ameaça à liberdade de locomoção do paciente, que é a finalidade essencial do habeas corpus.

Como se observa, o indeferimento do incidente de insanidade mental observou a disciplina legal e partiu da conclusão de inexistir dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado. Assentou-se, ademais, que os documentos apresentados não evidenciavam comprometimento da consciência da ilicitude nem da autodeterminação, destacando-se, ainda, o exercício do cargo de Vice-Prefeito como elemento que afasta a necessidade da medida.

Nesse contexto, é pacífico, neste Superior Tribunal, que o deferimento do exame de sanidade mental demanda elementos concretos aptos a suscitar dúvida razoável sobre a capacidade de entendimento da realidade, circunstância não verificada nos autos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DA LEI N. 8.069/1990). INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou *habeas corpus*, mantendo a decisão de indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental em favor do recorrente, acusado de posse de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

2. O pedido de instauração do incidente foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, que considerou não haver dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, uma vez que o atestado médico apresentado indicava apenas "suspeita diagnóstica" dos transtornos mencionados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental configura constrangimento ilegal, considerando a alegação de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado.

III. Razões de decidir

4. A realização de exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo de elementos que suscitem dúvida razoável sobre a imputabilidade do acusado, o que não se demonstrou no caso em questão.

5. As instâncias ordinárias concluíram que não há elementos suficientes no caderno processual para causar dúvida acerca da higidez mental do denunciado, destacando que o acusado procurou auxílio médico apenas após ser preso em flagrante e colocado em liberdade provisória.

6. A possibilidade de realização do exame de insanidade mental permanece aberta, podendo ser requerida ao final da instrução processual ou em eventual execução penal, caso surjam elementos que justifiquem a dúvida sobre a imputabilidade do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A realização de exame de insanidade mental depende de elementos que suscitem dúvida razoável sobre a imputabilidade do acusado.

2. A ausência de elementos suficientes para causar dúvida sobre a higidez mental do denunciado justifica o indeferimento do incidente de insanidade mental".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; CPP, art. 154.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 955.027/RR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

(RHC n. 189.298/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifo próprio.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade dos atos processuais decorrentes do indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado.

2. O agravante foi pronunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado. A defesa alega ilegalidade na negativa de instauração do incidente de insanidade mental, sustentando cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de instauração do incidente de insanidade mental, sem a apresentação de provas concretas que suscitem dúvidas sobre a higidez mental dos acusados, configura cerceamento de defesa e ilegalidade.

4. O caso envolve também a análise de suposto excesso de linguagem na decisão de pronúncia, que poderia influenciar indevidamente os jurados leigos.

III. Razões de decidir

5. O juízo de origem afastou a alegada nulidade, pois a defesa não apresentou provas suficientes para suscitar dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, sendo que o réu, ora agravante, demonstrou consciência de seus atos durante o interrogatório.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a instauração do incidente de insanidade

mental só é imperiosa quando há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o que não se verificou na espécie.

7. Quanto ao alegado excesso de linguagem, a decisão de pronúncia limitou-se a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, sem juízo de valor que pudesse influenciar os jurados.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

"1. A instauração do incidente de insanidade mental é imperiosa apenas quando há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, não sendo suficiente a mera alegação sem provas concretas.

2. A indicação da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, sem juízo de valor que possa influenciar os jurados, não configuram excesso de linguagem na decisão de pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 806.537/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato –Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 943.585/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, e AgRg no AREsp n. 1276888/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019.

(AgRg no HC n. 978.517/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025, grifo próprio.)

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.440 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122432-1

Número de Origem:
50069215020258240039 50194136020268240000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA RAMOS - SC052001

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA RAMOS - SC052001

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026